

CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO - UNISALES

BRENDA FERREIRA DE SOUZA DE FARIAS

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: MECANISMO DE PROTEÇÃO
GARANTIDO PELA LEI Nº 11.340 (LEI MARIA DA PENHA), E SUA (IN)EFICÁCIA**

VITÓRIA

2021

BRENDA FERREIRA DE SOUZA DE FARIAS

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: MECANISMO DE PROTEÇÃO
GARANTIDO PELA LEI Nº 11.340 (LEI MARIA DA PENHA), E SUA (IN) EFICÁCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à banca examinadora do Centro
Universitário Salesiano como requisito parcial
à obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Davi Pascoal Miranda.

VITÓRIA

2021

BRENDA FERREIRA DE SOUZA DE FARIAS

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: MECANISMO DE PROTEÇÃO
GARANTIDO PELA LEI Nº 11.340 (LEI MARIA DA PENHA), E SUA (IN)EFICÁCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso em Graduação em Direito como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito do Centro Universitário Salesiano realizado sob a orientação do prof. Davi Pascoal Miranda.

Aprovada em:

Banca Examinadora:

Professor (a) Orientador (a)

Avaliador (a)

Avaliador (a)

VITÓRIA

2021

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, por ter me permitido chegar até o dia de hoje para a realização desse sonho, por ter me dado forças para estudar e principalmente por nunca ter me deixado desistir.

Agradeço às minhas tias que contribuíram para a minha formação, e também a minha prima, por ter me dado apoio em todos os momentos difíceis.

Agradeço aos meus familiares, minha mãe que mesmo longe sempre se fez presente transmitindo energias positivas, e em especial aos meus avôs que são pessoas essenciais em minha vida e sempre me acompanharam ao decorrer do curso. Aos meus amigos que sempre estiveram do meu lado e acreditaram em mim, e aos amigos que conquistei durante minha jornada acadêmica.

Ao meu orientador e demais professores, e a instituição de ensino por todo aprendizado transmitido.

A todos os envolvidos, o meu sincero, obrigada!

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo estudar as medidas protetivas de urgência, prevista na Lei 11.340/06, familiarizada como “Lei Maria da Penha” e sua aplicabilidade. Utilizando a abordagem metodológica da pesquisa bibliográfica, e ainda, se valendo da técnica de pesquisa indireta. Inicialmente, buscou-se contextualizar toda a narrativa da luta feminina, além de análises de pesquisas realizadas pelo e no país, em razão a violência doméstica contra a mulher. Ainda buscou elencar os tipos de violações presente no artigo 7º da “Lei Maria da Penha”, preponderantes no Brasil. Por derradeiro, fora abordada, de forma breve, as políticas públicas já estabelecidas pelo Ordenamento Jurídico, além de inovações e alterações durante os 14 anos da Lei promulgada.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas de Urgência. Políticas públicas.

ABSTRACT

This monograph aims to study how urgent protective measures, provided for in Law 11.340 / 06, familiar with "Law Maria da Penha" and its applicability. Using a methodological approach to bibliographic research, and also using the indirect research technique. Initially, we sought to contextualize the entire narrative of women's struggle, in addition to analyzes of research carried out by and in the country, due to domestic violence against women. It also sought to list the types of violations present in article 7 of the "Law Maria da Penha", prevalent in Brazil. Finally, it is briefly discussed the public policies already elaborated by the Legal System, as well as innovations and changes during the 14 years of the enacted Law.

Key words: Law Maria da Penha. Emergency Protective Measures. Public policy.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 O CONTEXTO E CRIAÇÃO DA LEI 11.340/06	10
3 DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO	11
3.1 DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	13
4 DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA ELENCADAS NO ROL DO ART. 7.....	14
4.1 VIOLÊNCIA FÍSICA.....	17
4.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA	18
4.3 VIOLÊNCIA SEXUAL	19
4.4 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL	20
4.5 VIOLÊNCIA MORAL	21
4.6 VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA INTERNET	22
5 FEMINICÍDIO	24
6 DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO	27
6.1 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	28
6.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR (ARTIGO 22 DA LEI Nº 11.340/06)	32
6.3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA (ART. 23 E ART. 24 DA LEI 11.340/06)	33
6.4 DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS	34
7 DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	36
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

Lamentavelmente, a violência doméstica reflete muitas realidades inesquecíveis a mulher, podendo ser considerada violência “democrática”, afinal atinge mulheres de todas as classes sociais, idades, raças e lugares do Brasil. Este é um problema de segurança. Aberto, porque não atinge apenas a mulher vitimada, mas também todos ao seu redor, principalmente os parentes.

O presente trabalho tem o intuito de analisar as Medidas Protetivas de Urgência como mecanismo de proteção para coibir a violência doméstica contra a família e a mulher, e então a sua (in)eficácia, está determinada na Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

O projeto busca averiguar a eficácia das “Medidas de Proteção de Urgência” estabelecidas pela Lei nº 11.340/06 com base em levantamentos bibliográficos, livros, artigos, leis e precedentes.

Em ótica, o histórico nacional envolvendo a violência contra a mulher, observa-se que há um vácuo negativo para que a efetivação da “Lei Maria da Penha”, seja cumprida. Assim, durante o curso do trabalho foram levantados apontamentos com a intenção de esclarecer a presente indagação, da falta de efetividade da aplicabilidade das “Medidas Protetivas de Urgência”.

É importante frisar que, a promoção do trabalho tem como finalidade tentar elucidar o que vem, supostamente, lesionando a aplicabilidade das Medidas Protetivas de Urgência, fruto das lutas das vítimas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

É muito comum no noticiário ver que uma mulher fora agredida e/ou violentada por seu parceiro, e, em uma análise superficial, é notável que os casos de violência viraram algo corriqueiro, ou seja, é visto de forma repetitiva nos canais de comunicação, sejam jornais ou rede sociais.

Insta salientar que, muitas dessas mulheres agredidas sequer possuem o conhecimento de que a situação enfrentada, é enquadrada pela violência doméstica. Neste sentido, segue notícia realizando comparações do crescimento de vítimas de violência doméstica, resultadas em feminicídio, vejamos:

Na comparação com 2019, quando 33 mulheres foram assassinadas, o feminicídio no Estado caiu 23% em 2020. Já o número de homens presos em flagrante pela Lei Maria da Penha registrou aumento, de acordo com dados

coletados até outubro de 2020. Segundo a Secretaria estadual de Segurança Pública (Sesp), 1.420 homens foram presos em dez meses (dados de novembro e dezembro de 2020 não foram informados), enquanto que, no mesmo período de 2019, 1.289 agressores acabaram na prisão (CARRARETTO, 2021).

Sendo notório que mesmo após anos desta ser sancionada, a Lei nº 11.340 de 2006, a violência ainda se faz bastante contemporânea nos núcleos familiares. Ou seja, a ótica de 15 anos atrás, ainda se faz recorrente, sendo a cada dia transformado em algo mais “comum” pelos agressores.

Como destaca doutrinadores, referente às medidas de prevenção que o Estado deve:

[...] adotar medidas para garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, resguardando-as de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Para tanto, deve traçar políticas de prevenção, bem como investigar diligentemente qualquer violação, assegurando recursos para efetivar a finalidade desta lei. (CUNHA; PINTO, 2015, p. 51).

Destarte, é notória a relevância deste debate, vez que como mencionado e destacado pelos doutrinadores, as políticas de prevenção devem ser realizadas de forma investigativa, para que sempre sejam apuradas as “barreiras”, ou falhas, na aplicabilidade no mecanismo apresentado.

Atentando-se para a finalidade do projeto, será realizada exploração nos campos teóricos, como legislações e doutrinas disponíveis. Levando em consideração a temática, um dos instrumentos será a utilização de dados levantados e já disponibilizados, um deles é a estudo realizada pelo Núcleo de Gênero do Ministério Público do Estado de São Paulo, “RAIO X do FEMINICÍDIO em SP é possível evitar a morte”, a pesquisa acostada irá ser utilizada para construção de ideias, e assim, alcançar a principal indagação do assunto abordado.

Ainda, como procedimento para estruturar e embasar o tema abordado, a utilização de métodos como pesquisa bibliográfica será instrumento fundamental, para fundamentação e formulação da principal ideia da efetividade das MPU.

Deste modo, serão analisados estudos já produzidos sobre as Medidas Protetivas de Urgência, inseridas na Lei nº 11.340/06, serão extraídos dados e informações a partir de fontes secundárias, como: livros, artigos, teses e dissertações, além de revistas científicas (recursos disponibilizados nos sites de Universidades, Google Scholar, SciELO etc), estes disponíveis nas plataformas físicas digitais.

Não obstante, o estudo tem como intuito ressaltar que apesar de a legislação ser uma grande conquista para as mulheres, o número de vítimas da violência no âmbito familiar ainda é algo que precisa ser mudado.

2 DO CONTEXTO E CRIAÇÃO DA LEI 11.340/06

Inicialmente, para conduzir as discussões envolvendo a Lei 11.340/2006, intitulada como “Lei Maria da Penha”, define-se o conceito de “violência doméstica”. E este entendimento se encaixa no contexto família, relacionamentos próximos, unidade familiar, namoro e principalmente gênero. Além disso, é importante ser capaz de ver quem são participantes da violência, ou seja, sujeitos ativos e passivos, e eles estão interligados (DIAS, 2019).

Para contextualizar este marco histórico em que foram instaladas as conhecidas Medidas Protetivas de Urgência – MPU, devemos recapitular desde o início dos tempos, os meios e motivos, que resultaram nesta.

Desta forma, os fatos começam há muitos anos, onde a mulher era objetificada, eram vistas apenas para reprodução dos filhos e manter a casa em ordem para seu marido. Estas não possuíam direitos iguais aos homens, tendo um dos primeiros direitos igualitários ao dos homens apenas em 1917, quando as mulheres passaram a ser admitidas nos serviços públicos.

Em 1934, após anos de Constituição, a narrativa do texto constitucional de 1934, trouxe que homens e mulheres, finalmente, começam a ser colocados em mesmo nível de igualdade.

Dando continuidade à trilha realizada pelo público feminino, o próximo passo que o paradigma fosse quebrado de fato, em relação a igualdade entre homens e mulheres, foi a implantação e reconhecimento da igualdade entre os gêneros, pelo Governo Brasileiro, em 1994, redação já prevista na Constituição Federal da República de 1988.

Em específico, a Carta Maior nos traz o art. 226, § 8, outro marco referente a violência doméstica, em que a ocorrência da violência no âmbito familiar é repugnada pelo Estado. Ainda, na direção do enfrentamento a erradicação das formas de violência contra a mulher, o Brasil realizou a ratificação da conhecida Convenção da Mulher, em que recomendava aos Estados participantes que elaborassem legislações de proteção, contra a violência doméstica e a discriminação contra as mulheres.

Diversas medidas foram adotadas pelo Brasil, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher foi uma delas, através do Decreto nº 1973 de 1996.

Pois bem, esta, foi sem dúvida, mais uma vitória das lutas já estabelecidas por anos e perpetuadas até os dias de hoje, pelas mulheres.

Em 1948, o caso nº 12.051, foi exposto o primeiro relato de agressão sofrido por Maria da Penha Maia Fernandes, o primeiro que ganhou notoriedade mundialmente, através da Organização dos Estados Americanos. Lá fora exposto o relato de Maria da Penha, pode-se dizer que foi onde tudo começou, o verdadeiro estopim para que fosse criada a Lei nº 11.340 de 2006.

Diversas agressões realizadas pelo companheiro de Maria foram registradas, como tentativa de homicídio. Conforme Relatório nº 54, uma nova agressão foi registrada. Ocorrido no dia 29 de maio de 1983, a ofendida Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica, na época, seu então marido, realizou um disparo contra Maria, ela teve que passar por inúmeras cirurgias, mesmo após procedimentos médicos, ainda resultou em sequelas, umas delas, a paraplegia.

As agressões não pararam por aí, o então agressor ainda tentou matá-la eletrocutada. Sendo este o momento decisório para que a ofendida se separasse judicialmente de seu agressor.

Sabe-se que mesmo após toda a luta sofrida por Maria da Penha Maia Fernandes, ela continuou sua luta, sendo uma figura emblemática contra a violência doméstica contra a mulher nos dias atuais, realizando/participando de diversos movimentos em defesa dos direitos das mulheres.

É necessário frisar que, embora a iniciativa legislativa da criação da então “Lei Maria da Penha”, a 11.340/06, tenha sido do Poder Executivo, muito se deu em razão ao grito de socorro de Maria Fernandes, do apelo social, nacional e internacional, e das inúmeras Convenções em prol da erradicação da violência doméstica e contra a mulher.

3 DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Na atualidade, a violência é uma das principais preocupações a nível mundial, afetando toda a sociedade, grupo ou família, em até mesmo em indivíduos solos. Assim, diante dos amplos campos de pesquisa, esses fenômenos atraem cada vez mais pesquisadores, a que possuem objetivos do aprofundamento sobre o tema, buscando elementos, em que possam combater e sanar a violência, em específico, a violência contra a mulher (MATTIOLI et al., 2013, p. 11).

Inicialmente, para que se adentre a sistemática da violência doméstica contra a mulher, devemos abordar algumas temáticas, como “violência” em seu sentido mais óbvio do termo, além da Violência de Gênero. Para a Organização Mundial da Saúde, o termo “Violência”, define-se em:

O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação (KRUG et al., 2002, p.27).

Para a Organização Mundial da Saúde, a intencionalidade está relacionada à prática do próprio comportamento, independente do resultado e da demandada consequência. Assim, não se destoando de forma drástica, a Violência de Gênero é definida como qualquer ação de agressão física, psicológica, sexual ou simbólica a pessoas desfavorecidas por sua identidade de gênero ou orientação sexual.

Como se sabe, a violência doméstica contra a mulher é denominada como um “fenômeno”, ocorre que o presente ato não deve ser denominado como tal, pelo simples fato de ser uma conduta de longa data, dos primórdios da terra, se assim se pode dizer. Como apresenta a socióloga Saffioti, a violência doméstica no Brasil, é algo que deve ser comparado a uma endemia, ou seja, uma doença infecciosa em determinada região atingindo drasticamente diversas classes da sociedade. Ocorre que conforme mencionado anteriormente, a violência doméstica é endêmica a nível internacional. Vez que os dados da Organização Mundial da Saúde são alarmantes (SAFFIOTI apud MATTIOLI et al., 2013, p.12).

De acordo com uma estimativa global emitida pela Organização Mundial da Saúde em 2017, um terço das mulheres em todo o mundo (35%, dado exposto pela OMS) já sofreram violência física ou sexual durante a vida. Portanto, sendo as mulheres as mais afetadas pela fatalidade da violência. No entanto, deve se ressaltar que homens, além das minorias sexuais e minorias de gênero também são alvos desses ataques.

Como mencionado, a violência contra a mulher é como um fenômeno histórico, vivenciada por diversas classes sociais, sem distinção. Como reafirma Mattioli, Araújo e Resende, em seus ensinamentos presentes no "Violência e relações de gênero" (2013, p. 12). Em específico na passagem: "A história nos demonstra que a tendência da sociedade é minimizar o fenômeno, tratando-o com menor importância".

Ou seja, não é apenas o autor da ação agressiva que normaliza a conduta criminosa, possui todo um contexto histórico, mundial, em que o indivíduo minimiza o fato, fazendo com que seja algo normal aos olhos.

Deve-se ressaltar que alguns autores alegam que não deve ser limitada a violência doméstica apenas à familiares, pois aqui, o vínculo pode ser na convivência doméstica ou não, sendo um parente ou não, exemplificando, um namorado em que reside em endereço diverso, este não possui parentesco direto (MATTIOLI et al., 2013).

3.1 DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

De forma mais centrada e aprofundada a violência contra a mulher, a temática deve ser tratada como problema de saúde pública. Como mencionado anteriormente, e reafirmado por outros autores, a situação deixou de ser comovente ao olhar público, ou seja, é tratado como algo banal, "[...] que não se pode imaginar a vida sem dia existência." (TELES et al., 2012, p. 9). É algo cotidiano, televisionado corriqueiramente.

A violência doméstica não deve ser tratada como algo inalcançável, não deve ser tratada onde apenas as classes menos afortunadas estão sujeitas. Assim, não se exclui o indivíduo de classe alta dessa "epidemia". Ressalta-se novamente, que o fenômeno, possui características de uma endemia, logo possui alta indicação de "contaminação", sem pré-seleção do autor da conduta.

É ensinado, que: "[...] a violência pode ser compreendida como uma forma de restringir a liberdade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, reprimindo e ofendendo física ou moralmente." (TELES et al., 2012, p. 13). Nesta, é relatado a violência em sua pluralidade de pessoas, sem mencionar ou qualificar a distinção de gênero.

A Lei Maria da Penha define violência doméstica contra a mulher como qualquer comportamento de gênero ou que resulte em morte, lesão ou dor física, sexual ou

psicológica de uma mulher na unidade familiar, ambiente familiar e qualquer relação íntima com o emocional, conforme consta no art. 5º da Lei 11.340/06, vejamos:

Art. 5. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Insta salientar, que a presente, infelizmente pode ocorrer "dentro e fora de casa, por qualquer integrante da família que esteja em relação de poder com a vítima" (ZANATTA; SCHNEIDER, 2017, p. 80).

Quando a lei diz "violência doméstica", ela insere na sua esfera de proteção não apenas a mulher, mas a própria entidade familiar, uma vez que essa classificação de violência não diz respeito apenas à instância privada de ordem familiar, mas especialmente às instâncias públicas que detêm o poder de defender os direitos fundamentais dos membros da família (DIAS citado por DALBOSCO, 2019, p 13).

Sabe-se, que a violência acometida contra a mulher é como uma espécie da manifestação da desigualdade durante anos entre homens e mulheres, provocada pela objetificação das mulheres dentre outros, as mulheres eram vistas como "propriedade do homem", tendo sua liberdade restringida, resultando na limitação de sua independência. É possível estabelecer que a violência contra a mulher, como a de gênero, é uma forma de violência familiar, seja ela: física, psicológica, moral, sexual, econômica ou institucional.

Portanto, esta é incluída como uma ferramenta para resolver a assimetria das relações afetivas entre homens e mulheres.

4 DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA ELENCADAS NO ROL DO ART. 7

É necessário elencar as violências destacadas no artigo 7 da Lei 11.340/06, devemos destacar o conceito da violência contra mulher, sendo: "qualquer ação ou conduta, baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico sexual ou psicológico

à mulher, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, tanto no espaço público como no privado” (LIMA; YAMAZAKI, 2007 p. 5).

Nos capítulos anteriores, foi demonstrado que a violência doméstica nasce a partir do ato da violência de gênero, seu conceito pode ser extraído do artigo 5º da Lei 11.340/06, devido a qualquer comportamento de gênero ou negligência morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e danos mentais ou patrimonial, em sua unidade familiar, da família ou qualquer relacionamento próximo a que possui vínculo.

Segundo Dias (2019, p. 63), fora constatado que o conceito disposto no artigo 7º da Lei nº 11.340/06, em que enfatiza situação específica de violência doméstica ao abordar as possíveis formas desta ocorrência, sendo estas listadas no presente artigo. De acordo com as observações de Porto (2014, p. 34), este entende parcialmente o mesmo, vejamos:

A configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher, todavia, não prescinde da presença simultânea e cumulativa de qualquer dos requisitos do art. 7º em combinação com alguns dos pressupostos do art. 5º da mencionada lei. Assim, somente será violência doméstica e familiar contra a mulher aquela que constitua alguma das formas dos incisos do art. 7º, cometida em qualquer das situações do art. 5º

É importante notar que a lista de ações no artigo acima não é extensa, isso porque, em seu texto, ele usa a palavra "entre outras coisas", ou em outras palavras, “pode reconhecer outros atos que constituem violência contra as famílias e famílias das mulheres” (DIAS, 2019, p. 87). Portanto, as formas de violência doméstica e familiar não estão limitadas a violência físicas, sexual, psicológica, patrimonial e moral, vejamos o art. 7º da Lei nº 11.340/06.

Art. 7. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem,

suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Considerando os tipos de violência dispostas na Lei Maria da Penha, sejam elas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, os dados disponibilizados pela Central de Atendimento da Mulher – Ligue 180, demonstrado, relacionado a cada tipo de violência taxada, devem ser utilizados como uma reanálise, para que a partir dessa releitura, sejam intensificadas as políticas contra agressão e tentar controlar a “epidemia”.

Tabela 01 - Denúncias ano de 2019 – Disque 180

Violações	2019	%
Violência Doméstica e Familiar	67438	78,96%
Descumprimento de Medidas Protetivas	2.726	4,04%
Tentativa de Femicídio	4.121	6,11%
Violência Física	41.208	61,11%
Violência Moral	13.387	19,85%
Violência Patrimonial	1.484	2,20%
Violência Psicológica	3.887	5,76%
Violência Sexual	625	0,93%

Fonte: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), 2019.

Violência física é a ocorrência mais frequente, seguida da violência moral. Existe um alto índice para cada um tipo e sua variabilidade dentro de suas especificações. Por exemplo, a violência física que possui números alarmantes é subdividida em: lesões corporais graves, lesões corporais gravíssimas e lesões corporais leves, revelando multidimensionalidade nas violações. Elas têm intensidades diferentes e podem acontecer de forma mútua.

A variabilidade de violações deve ser considerado um progresso para a proteção de mulheres vítimas de agressão (PARODI; GAMA, 2009, p. 54). Desta forma, este tópico

visa analisar e ajudar a compreender melhor as diferentes classificações de violência conforme discorrido no artigo supracitado.

Insta salientar que o art. 7 da presente lei, dispõe de vários tipos de violência. E antes de se adentrar em cada uma delas, é importante ressaltar que a violação psicológica é uma das violências que mais traz prejuízo, visto que em cada tipo de agressão seja ela, moral, física, patrimonial ou sexual, a vítima em sua grande maioria carrega junto a ela traumas, ou seja, terá sequelas de violências anteriores.

4.1 VIOLÊNCIA FÍSICA

Para fins da Lei nº 11.340/06, familiarizada como Lei Maria da Penha, violência física é conceituada de acordo com o art. 7, inciso I, como “qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal”, da mulher. Este ato pode ser uma ação tanto uma omissão, em que resulte em agressão ao corpo da mulher.

A omissão (negligência) pode se caracterizar, como privação de alimentos, privação de integridade ou a saúde corporal da mulher. Este ato pode ser uma ação tanto uma omissão, em que resulte em agressão ao corpo da mulher de cuidados indispensáveis, privação de tratamento médico ou necessidade de remédios, dentre outros (HERMANN, 2008, p. 108).

Dias (2019, p. 89-90) reafirma o que já se sabe, que embora aparentes os sinais, como por exemplo, hematomas, arranhões ou fraturas no corpo da vítima, são mais fácil de se identificar a violência física, deve se ressaltar que mesmo que a agressão não deixe a presença de machucados, ainda se configura a conduta mencionada no artigo 7º.

Como se sabe, a lesão corporal leve, embora não cause maiores prejuízo à integridade física da individua agredida, pode deixar grandes traumas psicológicos, sendo para o resto da vida.

Salienta-se que também é considerada como lesão o estresse pós-traumático gerado em razão da violência, visto que pode ocasionar sintomas físicos (DIAS, 2019, p. 90-91).

É necessário frisar que a violência física não ocasiona apenas danos físicos, como hematomas, estas não se limitam em lesões em seus corpos, em sua grande maioria

de vítimas, estas carregam trauma, conseqüentemente, abalando o psicológico, revivendo diversas vezes a ação do agressor, seja ela física ou outro tipo de agressão, como demonstrado nos demais tópicos.

4.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Já estabelecida na Lei 11.340 de 2006, no art. 7, inciso II:

Art. 7. II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASIL, 2006)

Recentemente fora promulgada a Lei nº 14.188/2021, a qual trouxe inúmeras inovações ao combate à violência contra mulher, sendo uma delas a criação do tipo penal de violência psicológica contra mulher. O novo tipo penal, também inserido no Código Penal, disposto no art. 147-B, trouxe a seguinte narrativa:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.” (BRASIL, 2021)

Alice Bianchini, Mariana Bazzo e Silvia Chakian, no livro "Crimes contra Mulheres" (3ª Ed, 2021, p. 115), destacam as conseqüências da violência psicológica:

Os tipos de violência elencadas no artigo 7º da Lei Maria da Penha, em especial a violência psicológica, podem causar também danos à saúde psíquica e emocional das vítimas, dando causa ao desenvolvimento, por exemplo, de transtornos de ansiedade, depressão, ideação suicida, baixa autoestima, isolamento social, pânico, transtornos alimentares, de sexualidade ou do sono, dores crônicas, abuso de substâncias entorpecentes, dentre outros;

Entende-se que a violência psicológica contra a mulher é um comportamento que causa dano emocional, um comportamento que prejudica ou perturba suas habilidades mentais. Reduz ou controla suas ações, crenças ou decisões. Destarte, tem como objetivo a seguridade da ofendida, o direito à liberdade individual da mulher, logo, considerando o exposto, a prática de violência psicológica é uma forma de ferir o direito à liberdade pessoal que aquela possui.

Como mencionado anteriormente, a violência psicológica tende ser algo carregado junto com a vítima por anos, visto que as agressões cometidas, presentes no rol taxativo do art. 7º, ficam “presas” na memória da ofendida, e considerando o grau do trauma, acompanham a vítima por sua vida inteira. Desta forma, é necessário que pessoas vitimadas, seja ela no âmbito familiar ou fora, sejam acompanhadas por equipes de tratamento, como forma de ajudar.

4.3 VIOLÊNCIA SEXUAL

Ainda, dentro do mesmo rol do art. 7º da Lei, está a violência sexual, sendo esta uma forma de violência em grande escala. Nesta situação, a violência pode alcançar duas ou mais mulheres do mesmo âmbito doméstico, como crianças e adolescentes do mesmo núcleo familiar.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras [...]

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; [...]
(BRASIL, 2006).

Em sua parte inicial, o inciso traz o conceito da violência sexual fazendo referência aos chamados crimes contra a dignidade sexual, disposto no Código Penal, são eles: estupro (art. 213); violação sexual mediante fraude (art. 215); assédio sexual (art. 216-A); crime sexual contra vulnerável (art. 217-A); satisfação da lascívia (art. 218-A). Por fim, os dois últimos: importunação sexual (art. 215-A); e registro não autorizado de intimidade sexual (art. 216-B), em que foram incluídos no código supracitado pela Lei 13.772/18.

Insta salientar que a lei penal em determinado texto aumenta a punição quando "o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela", fazendo com que a vítima que tenha sofrido agressões sexuais em seu âmbito familiar, se sinta protegida.

Já em segunda parte diz respeito à liberdade de exercer direitos sexuais e reprodução, de acordo com Lei 11.340/06 em seu art. 9, parágrafo 3, visa garantir o acesso a

comportamento sexual, como contraceptivos de emergência, prevenção de Doenças sexualmente transmissíveis (DST), e abortos em casos de estupro.

Para Porto, a violência sexual se define como "constrangimento com o propósito de limitar a autodeterminação sexual da vítima, tanto pode ocorrer mediante violência física como através de grave ameaça (violência psicológica)". (2014, p. 35).

Ainda, ressalta-se que a estrutura social leva ao não reconhecimento a prática de estupro em um casamento ou relacionamento amoroso, de acordo com argumento que este é um exercício regular de direitos, como narra Maria Berenice (2019, p. 95-98), existe um costume em que "identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento", ou expressão "débito conjugal" perpetuou-se, ao longo dos tempos, que a mulher "tivesse o dever de submeter-se ao desejo sexual do par".

Ou seja, o ato dentro do casamento contra a vontade da vítima não é visto como estupro, mesmo que sem consentimento algo da parte contrária da relação, o fato é anulado aos olhos do agressor.

Diante de todo narrado, busca-se frisar que o fato do agressor ser seu ente próximo da vítima, poucas são as vezes em que a denúncia resulta em consequências previstas na lei, nesse sentido: "proximidade entre agressor e vítima torna mais difícil e demorado investigar o que de fato aconteceu, [...] iniciando um processo perigoso no qual a ameaça e a opressão podem se repetir" (OLGA, 2014, p. 10-11).

4.4 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

Em quarto lugar no rol taxativo do art. 7º, IV da mesma lei, a violência patrimonial é definida como:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: [...]

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; [...] (BRASIL, 2006).

O presente dispositivo demonstra e busca informar que a violência patrimonial contra a mulher não se trata apenas de bens de caráter econômico ou financeiro, mas

também dos bens que possuem valor sentimental independentemente do valor do objeto.

A violência patrimonial é forma de manipulação para subtração da liberdade à mulher vitimada. Consiste na negação peremptória do agressor em entregar à vítima seus bens, valores, pertences e documentos, especialmente quando esta toma a iniciativa de romper a relação violenta, como forma de vingança ou até como subterfúgio para obrigá-la a permanecer no relacionamento da qual pretende se retirar (HERMANN, 2008, p. 107).

Sabe que historicamente que a função do homem fora denominado para providenciar os meios de manutenção do lar, fazendo com que a mulher se colocasse em situação de dependente, como por exemplo “você não precisa trabalhar, eu te dou tudo o que você precisa”, aparentemente uma frase que demonstra carinho e proteção, mas a depender da situação demonstra sentimento de posse ou uma forma de manipulação buscando manter a vítima nas “rédeas” do agressor.

Além dessas, outra forma de manifestação desse comportamento é a destruição de bens pessoais ou até mesmo de bens da sociedade conjugal. Uma forma de reconhecer é quando a mulher tem seu dinheiro controlado pelo outro, sem que a mesma tenha permissão. Nesses casos, o dinheiro é controlado pelo companheiro e a vítima sob ameaças, tem que se justificar a cada gasto que fizer.

4.5 VIOLÊNCIA MORAL

Por fim, a violência moral consiste em calúnia, difamação e injúria, conforme dispositivo do art. 7º, V da Lei 11.340/06, que fazem referência aos delitos contra a honra descritos no Código Penal nos artigos 138, 139 e 140.

A violência moral é realizada em razão da reputação e dignidade da mulher e ocorre no espaço relacionado a família e seu vínculo emocional (DIAS, 2019). O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe traz um breve conceito referente a violência moral, em que é entendida como qualquer ato que constitui calúnia, ou seja, o agressor confirma erroneamente que a pessoa cometeu um crime que ela não cometeu; difamação; quando o agressor culpa a mulher por fatos que prejudicam a reputação desta ou humilham sua dignidade.

A violência moral, também é manifestada por meio de palavrões e ofensas. Muitos utilizam palavrões no vocabulário como algo normal, comum no cotidiano. Entretanto,

não se deve aceitar a prática da linguagem de ofensa, de covardia ou de palavras que fazem a vítima se sentir menosprezada.

Esta violência está ligada a uma questão psicológica, em que o agressor tenta fazer com que a vítima se sinta mal, uma forma de inferiorização (CUNHA; PINTO, 2014).

4.6 VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA INTERNET

A presente violação não se encontra presente no rol taxativo do art. 7º da Lei nº 11.340/06. Mas a violência na internet contra a mulher eventualmente ocorre quando a mulher é exposta no mundo virtual por meio da divulgação de fotos e vídeos íntimos sem autorização.

Lei nº 12.737 de 2012, familiarizada “Lei Carolina Dieckmann”, o nome vem do caso em que a vítima é a atriz Carolina Dieckmann. O fato ocorreu em maio de 2011, um hacker invadiu o computador pessoal da atriz, permitindo-lhe obter fotos pessoais e íntimas.

É importante frisar que existe uma correlação da violência sexual entre a presente Lei e com a Lei nº 13.718/18, em específico no art. 218-C:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no **caput** deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.”

Sabe-se que qualquer indivíduo está sujeito a ter sua imagem divulgada. Mas é necessário pensar bastante antes de realizar produção de fotos e vídeos íntimos durante uma relação, uma vez que as produções podem ser utilizadas de forma

pejorativa seja ela para diminuição ou correção de alguma atitude que a mulher tiver, e o fato seja contra a vontade do agressor, ocasionando em uma publicação indesejada nas redes sociais.

O Superior Tribunal de Justiça, tem aplicado o entendimento, uma vez que a divulgação parte por situações que tratem de vingança, e o não consentimento da vítima, vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DE URLS DOS RESULTADOS DE BUSCA. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO. 1. Ação ajuizada em 20/11/2012. Recurso especial interposto em 08/05/2015 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016. 2. Na hipótese, o MP/SP ajuizou ação de obrigação de fazer, em defesa de adolescente, cujo cartão de memória do telefone celular foi furtado por colega de escola, o que ocasionou a divulgação de conteúdo íntimo de caráter sexual, um vídeo feito pela jovem que estava armazenado em seu telefone. 3. É cabível o recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento em hipóteses de antecipação de efeito da tutela, especificamente para a delimitação de seu alcance frente à legislação federal. 4. A atividade dos provedores de busca, por si própria, pode causar prejuízos a direitos de personalidade, em razão da capacidade de limitar ou induzir o acesso a determinados conteúdos. 5. Como medida de urgência, é possível se determinar que os provedores de busca retirem determinados conteúdos expressamente indicados pelos localizadores únicos (URLs) dos resultados das buscas efetuadas pelos usuários, especialmente em situações que: (i) a rápida disseminação da informação possa agravar prejuízos à pessoa; e (ii) a remoção do conteúdo na origem possa necessitar de mais tempo que o necessário para se estabelecer a devida proteção à personalidade da pessoa exposta. 6. Mesmo em tutela de urgência, os provedores de busca não podem ser obrigados a executar monitoramento prévio das informações que constam nos resultados das pesquisas. 7. A "exposição pornográfica não consentida", da qual a "pornografia de vingança" é uma espécie, constituiu uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis. 8. A única exceção à reserva de jurisdição para a retirada de conteúdo infringente da internet, prevista na Lei 12.965/2014, está relacionada a "vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado", conforme disposto em seu art. 21 ("O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo"). Nessas circunstâncias, o provedor passa a ser subsidiariamente responsável a partir da notificação extrajudicial formulada pelo particular interessado na remoção desse conteúdo, e não a partir da ordem judicial com esse comando. 9. Na hipótese em julgamento, a adolescente foi vítima de "exposição pornográfica não consentida" e, assim, é cabível para sua proteção a ordem de exclusão de conteúdos (indicados por URL) dos resultados de pesquisas

feitas pelos provedores de busca, por meio de antecipação de tutela. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2018)

Essa prática muito ocorre após término de relações, onde a parte contrária se sente no direito de divulgar ou então como forma de vingança. O agressor eventualmente utiliza para chantagem emocional ou financeira. Destaca-se que, mesmo que o conteúdo tenha sido realizado com o consentimento do ex-parceiro no passado, a divulgação ainda vislumbra uma violação ao direito da parte exposta.

Conforme demonstrado a “Lei Maria da Penha” inclui e assegura direitos, desta forma, protege as mulheres e reconhece que a violação da sua privacidade é uma forma de violência doméstica e uma típica exposição pública de intimidade sexual.

5 FEMINICÍDIO

A Lei nº 13.104, conhecida como a Lei do Feminicídio, tipifica o crime de discriminação, preconceito e menosprezo da condição da mulher. É necessário frisar que, a conduta criminosa é considerada crime hediondo, ou seja, o Estado entende que o feminicídio é um crime mais grave.

A presente lei está em vigor há seis anos, considerada um avanço para os movimentos feministas, no campo da proteção para com as mulheres.

Sabe-se que após a promulgação da norma, os casos de feminicídio começaram a entrar nas estatísticas, destacando os números crescentes.

A Lei Maria da Penha, sancionada anteriormente à Lei do Feminicídio, significou um grande avanço para a população feminina. Pois destacou a realidade da violência doméstica, vivenciada por milhares de mulheres no Brasil e a nível mundial.

Em 1976, a socióloga feminista Diana Russell usou o termo “femicídio” pela primeira vez no Tribunal Internacional sobre Crimes Contra Mulheres em Bruxelas. Termo pouco utilizado, que possui significado distinto ao feminicídio, como mencionado anteriormente, já o “femicídio”, é conceituado por Luci Hage Pachá (2020), como “termo utilizado quando se pratica o crime de homicídio contra qualquer mulher, ou seja, matar indivíduo do gênero feminino.”.

Ocorre que mesmo após a promulgação da presente lei, foi constatada uma lacuna, em razão da segurança e proteção da mulher.

Como mencionado anteriormente, ao passar dos anos, foi evidenciado que havia um vácuo, em razão ao direito à vida das mulheres, sendo constatado um indicativo no aumento de mortes de mulheres, cometidas por seus parceiros.

Fala-se em lacuna, pois em muitos casos, antes do resultado morte, a vítima sofre numerosas agressões de seu parceiro. E nesses casos, a ofendida não possui conhecimento da proteção oferecida pelo Estado, ou então pelo receio do fator posterior à denúncia, é muito comum a vítima não denunciar os casos de agressões ou ameaças pelo medo, medo das ameaças se tornarem uma realidade.

Uma vez que o resultado pode acarretar em danos irreparáveis, seja a morte ou um trauma que jamais será superado pela vítima. (SCHAIBER et al., 2005)

Como mencionado por Fabrício de Lima Silva (2019, p. 15), “No período de 1980 a 2013, o Sistema de Informações de Mortalidade (SIM) do Ministério da Saúde registrou um total de 106.093 homicídios onde as mulheres eram as vítimas fatais. ”, ou seja, o apontamento analisado por Silva, corrobora com o mencionado, e o evidente número assustador de mortes femininas.

O levantamento realizado pelo Ministério Público de São Paulo, através de denúncias, constatou que em 2018, de um índice de 100% que o agressor tentou matar sua parceira, dos 100%, 34% resultaram em morte. Constatou que a cada três tentativas de feminicídio, uma é consumada.

O estudo ainda destacou que, nessas tentativas o uso da força, como diversos golpes, se faz muito presente além do uso de armas de fogo, como o uso da arma branca.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, através da “Nota Técnica”, “Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19”, realizada em 16 de abril de 2020. Traz informações referentes a estatísticas, que mostram maior variação em razão da taxa de mortalidade entre as mulheres durante os períodos de isolamento social.

Embora não se possa dizer que aumentou a violência mortal de mulheres, mas sim as mudanças trazidas pelo isolamento, ocasionando em maior vulnerabilidade referente à violência doméstica. O que é definitivamente deve ser considerado, uma vez que possui suposições fortes de possíveis agravos a partir das agressões, o que requer supervisão estatal e social.

Considerando apenas a comparação dos meses de março de 2019 e março de 2020, verificamos que no Acre ocorreu uma pequena redução dos homicídios de mulheres, de 3 para 2 casos, mas os feminicídios passaram de 1 para 2. No Mato Grosso, os feminicídios cresceram bastante. Foram 2 casos

em março de 2019 e 10 casos em março de 2020 – aumento de 400%. No Pará, houve uma pequena redução nos homicídios de mulheres, enquanto os feminicídios permaneceram estáveis, com 4 vítimas em março de cada ano. No Rio Grande do Norte os homicídios de mulheres se mantiveram estáveis, com 7 casos em cada mês, mas os feminicídios saltaram de 1 para 4 casos. O Estado do Rio Grande do Sul enviou apenas os números de feminicídio, que se mantiveram estáveis em março, com 11 casos. Em São Paulo o número de homicídios de mulheres saltou de 38 para 41 vítimas, crescimento de 7,9%. Já os feminicídios cresceram 46,2%, saltando de 13 vítimas em 2019 para 19 em março deste ano. (SECRETARIAS ESTADUAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA E/OU DEFESA SOCIAL; OBSERVATÓRIO DE ANÁLISE CRIMINAL DO NAT/MPAC; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p.8)

Vislumbra-se que durante o período de um ano, entre 2019 a 2020, muito variou a taxa referente a violações contra mulheres, seja agressões corporais, como o resultado morte.

Apesar dos registros administrativos indicarem uma diminuição na violência doméstica, o número de assassinatos de mulheres ainda possuem aumento, o que mostra que a violência familiar vem crescendo. Em São Paulo, o número de mulheres mortas aumentou 46% em comparação entre março de 2020 e março de 2019, dobrou na primeira quinzena de abril. Já no Acre, houve um aumento de 67% no período, e no Rio Grande do Norte, esse número triplicou em março de 2020, considerando os levantamentos disponibilizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Não obstante, a presente lei veio com intuito de complementar a “Lei Maria da Penha”, ou seja, tentar dar fim aos agressores e feminicidas. Considerando “Gráfico 1 - Feminicídio X Medidas Protetivas”, disponível na página 23 do presente trabalho, os índices de mulheres representadas por medidas protetivas são de níveis baixos.

Para que pudesse entender se as medidas protetivas possuíam eficácia, o Núcleo de Gênero do Ministério Público, investigou e constatou que os casos em que as vítimas obtiveram proteção. Sendo os dados do próprio Ministério Público, sendo constatado que geralmente ocorrem assassinatos de mulheres quando as vítimas não estão protegidas.

Contudo, salienta-se que por mais que exista um baixo apreço às medidas protetivas, ainda é possível que os casos de feminicídio tenham uma chance de ser evitados, com ajuda do Estado e seu efetivo acompanhamento.

Destarte, observa-se que grande maioria de vítimas de feminicídio, seja consumado ou tentado, a vítima não chegou a efetivar, registrar o Boletim de Ocorrência ou sequer obteve acesso a uma medida de proteção para preservar sua integridade, o leva a deduzir que, quebrar o silêncio entre ofendida e o autor da conduta ofensiva é a

concessão das medidas de protetivas, sendo uma das estratégias mais eficazes para prevenir a morte de mulheres.

6 DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO

O Instituto Maria da Penha, nos traz o termo “Ciclo da Violência”, termo que classifica os possíveis porquês da não efetividade do mecanismo, como: o aumento da tensão, o ato de violência e o arrependimento e comportamento carinhoso. Cada uma das classificações demonstra um tipo de “situação”, em que a ofendida pode vivenciar.

Em primeiro, o aumento de tensão, que: “o agressor mostra-se tenso e irritado por coisas insignificantes, chegando a ter acessos de raiva. Ele também humilha a vítima, faz ameaças e destrói objetos”.

Já o ato de violência: “corresponde à explosão do agressor, ou seja, a falta de controle chega ao limite e leva ao ato violento. Aqui, toda a tensão acumulada na Fase 1 se materializa em violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial”.

Por fim, o arrependimento e comportamento carinhoso: “conhecida como “lua de mel”, esta fase se caracteriza pelo arrependimento do agressor, que se torna amável para conseguir a reconciliação”.

As fases demonstradas são bem comuns em um relacionamento abusivo, muitas das vítimas se acostumam com o tratamento imposto por seus parceiros, seja por questões de necessidade ou por questões emocionais.

Deste modo, se valendo do instrumento de compreensão disponibilizado pelo Instituto, sabe-se que muitas mulheres que denunciam seus companheiros acabam voltando atrás, seja por falta de políticas públicas, por medo ou por achar que o parceiro mudará e assim cessar as agressões.

As medidas de proteção de urgência são o mecanismo legal concebido para quebrar o ciclo da violência doméstica, buscar a proteção dos direitos básicos, a proteção da presença física e a moralidade das vítimas enquanto esperam pelo sistema judicial. Quando a vítima registra o caso de violência doméstica, a vitimada pode recorrer, se assim desejar entrar em contato imediatamente com a separação de corpos, alimentos, e deve-se ressaltar que os agressores são proibidos de se aproximar das vítimas e seus parentes e/ou a proibição de visitas frequentes a certos lugares.

6.1 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As Medidas Protetivas de Urgência, instituída pela Lei n 11.340, de 7 de agosto de 2006, estipuladas nos artigos 22, 23 e 24, intitulada “Lei Maria da Penha”. Foi criada para garantir mecanismos de segurança, tolhendo situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, com fulcro do dispositivo 226 da Constituição Federal, juntamente com Convenções para erradicar qualquer tipo de violência a mulher.

O presente mecanismo visa a dar devida efetividade da Lei Maria da Penha, que é “assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência”, como reprimir os agressores e garantir a segurança da mulher, de seu núcleo familiar, bem como seu patrimônio (DIAS, 2019, p. 171)

Isto posto, a Lei veio para assegurar vertentes, para com as vitimadas ou infelizmente futuras vítimas, algumas delas são a: prevenção, punição e assistência. Nesse mesmo sentido, ressalta-se novamente, que grandes doutrinadores nos ensinam que o caráter da Lei 11.340/06, se destacam que; “[...] não somente de caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial, criando mecanismos aptos a coibir essa modalidade de agressão. [...]” (CUNHA; PINTO, 2015, p. 41).

Ainda, como nos ensina Sanches e Batista (2015), as presentes “Medidas Protetivas de Urgências” possuem caráter “ser”, estas possuem finalidades concretas. Logo, devem ser utilizadas para reprimir qualquer tipo de violência para com a mulher.

Entretanto, a prática trazida pela aplicabilidade desses mecanismos sem um olhar clínico e individualizado, em cada ofendida, a Lei não terá sua efetividade concretizada. Vejamos, para cada vítima de violência doméstica existe uma situação, ou uma realidade não vista pelo Judiciário, esta a qual deixa a vítima presa ao seu agressor.

Para exemplificar uma das situações mais comuns é que muita das vezes a vítima de violência não possui meios para realizar a manutenção do seu núcleo familiar, tampouco ajuda de terceiros, fazendo com que a vítima retorne para o âmbito de convivência com o agressor.

Não obstante as informações apresentadas, o Núcleo de Gênero do Ministério Público do Estado de São Paulo, realizou a pesquisa “Raio-X do Feminicídio em São Paulo: é

possível prevenir a morte”. O estudo fora realizado a partir de denúncias, sendo ao todo 364, oferecidas pelo Ministério Público de São Paulo durante o período de um ano. A pesquisa relata que destas 364 denúncias, apenas 12 medidas protetivas de urgências foram concedidas para as ofendidas.

Destarte, como demonstrado a pesquisa possui número alarmante de denúncias oferecidas, porém nem metade não obtiveram êxito junto ao Poder Judiciário. Logo, mesmo havendo os mecanismos para coibir o avanço do problema, é necessário que a máquina do Estado atue com precisão, desburocratizando para que seja cessado o fogo, contra as vítimas de violência doméstica.

De forma didática, os dados do balanço operacional anual da unidade prisional divulgado pela Polícia Civil do Estado do Espírito Santo (PCES), demonstram o quão preocupante os números de casos de violência contra a mulher são.

No decorrer de 2020, foram totalizados 1.989 homens suspeitos de cometer crimes no âmbito da violência doméstica foram detidos pelo Departamento Especializado de Atendimento à Mulher (DIV-Deam). Destes, 1.665 foram presos no local e 324 foram presos sob mandado de prisão.

A Polícia Civil do Espírito Santo, informou no balanço de 2020, que os órgãos de segurança pública instauraram 6.244 processos para investigação, encerraram 6.138 processos, tendo executado 108 ordens de busca e apreensão. Referente às medidas protetivas, foram requeridas pelas ofendidas em juízo o total de 8.038 processos.

Não obstante, no mesmo ano, foram registrados 14.462 Boletins de Ocorrência, envolvendo violência doméstica contra a mulher e crimes contra a dignidade sexual feminina.

Ainda, como forma de demonstrar o “fenômeno”, segue gráfico ilustrativo do estudo “RAIO X do FEMINICÍDIO em SP é possível evitar a morte”, realizado pelo Núcleo de Gênero do Ministério Público de São Paulo:



Fonte: Ministério Público de São Paulo, 2018.

Como dispõe o gráfico, existe uma baixa acessibilidade referente às medidas protetivas de urgência, podendo ser motivada por diversos motivos, seja ocasionado pelo fato da vítima não conseguir realizar o boletim de ocorrência por medo ou não efetivar a representação contra o autor da agressão.

Não se deve afastar a parcela de responsabilidade do Estado, uma vez que o acesso ao mecanismo de defesa deve ser de fácil manuseio, de mínimas burocracias, considerando que as medidas devem atingir toda a classe social, que assim necessitar.

O fato em questão é que não se deve realocar a culpa da mulher ao baixo índice de procura ao sistema, considerando que mesmo com a falta da procura, ainda existem números alarmantes de casos. Na presente temática é necessário se espelhar ao individual, pois cada vítima dispõe de uma realidade.

Sabe-se que toda evolução jurídica no ambiente da violência doméstica é uma conquista fundamental para com a segurança das mulheres. É nítido que a evolução jurisprudencial, em razão aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher vem sendo essencial para a aplicabilidade em relacionamentos afetivos, mesmo quando não residentes no mesmo local e após a separação. Para entendimento do que fora narrado, vejamos:

PENAL. RECLAMAÇÃO. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ERRO DE PROCEDIMENTO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. QUESTÃO DE GÊNERO DEMONSTRADA. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA. MÁXIMA CAUTELA. NECESSIDADE. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. 1. A dinâmica dos fatos

como narrado pela reclamante em delegacia caracteriza a violência doméstica fundada em motivação de gênero, pois os atos praticados pelo ex-marido, que, supostamente atirou pedras e discutiu com o homem que a acompanhava, tinham como objetivo causar sofrimento psicológico na vítima, que se sentiu amedrontada pelos simples fato de estar desfrutando da companhia de um homem, na porta de sua própria residência. 2. É recomendável a máxima cautela necessária à preservação da vítima, que efetivamente sentiu-se ameaçada, ainda que as agressões verbais e físicas tenham sido praticadas contra outra pessoa ? no caso, um homem ?, simplesmente pelo fato de estar na companhia da ex-mulher do ofensor. 3. Reclamação julgada procedente. (TJDF, 2020)

As decisões a que foram recortadas e juntadas, mostram um pouco da necessidade da aplicação das medidas protetivas para resguardar mulheres que sofreram ou possuem um potencial agressor como parceiro, os julgados demonstram que mesmo não havendo uma coabitação na relação afetiva ou após o término, existe a relevância da aplicação para que não ocorra ou amenize o alarmante índice de violência contra a mulher.

É notável que as medidas protetivas de urgência incidem ao mecanismo de prevenção, ou seja, que possuem uma determinada funcionalidade, para coibir que a violência seja ela mínima. A presente não é apenas instrumento de proteção à mulher, mas também para o homem.

Adélia Moreira Pessoa narra que “não podemos pensar apenas em responsabilizar o autor do delito, mas também ter um olhar de proteção integral à vítima, a medida protetiva é um dos caminhos”, intensificando a ideia de que o mecanismo se aplica ao sujeito passivo e ativo.

As medidas protetivas constante no Art. 22 da presente Lei, dispõem de algumas regulamentações como: Suspensão da posse ou restrição do porte de armas; Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência; Proibição de contato (com a vítima, seus familiares e testemunhas) e de frequência de determinados lugares; Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores; Prestação de alimentos; Medidas de proteção patrimonial e por fim, a Garantia do trabalho.

Não há dúvida de que os benefícios da Lei nº 11.340/06, porém, se não houver uma inspeção referente a sua efetividade, às medidas de protetivas de urgência não garantem a proteção total na vida das mulheres em situações de violência, nem a segurança de sua família, podendo assim causar um sentimento de impunidade do agressor.

O presente capítulo visa atribuir de forma clara a finalidade das medidas protetivas de urgência, estas divididas em: Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor, e em Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida. Para que sejam deferidas as medidas, existem um determinado caminho em que a ofendida deve percorrer

6.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR (ARTIGO 22 DA LEI Nº 11.340/06)

Sabe-se que as medidas protetivas atuam com diversas finalidades, dividem-se em medidas contra o agressor e medidas de garantias para a mulher. Para o autor da agressão, são elencadas: a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de aproximação do agressor com a vítima e/ou sua família; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores; prestação de alimentos provisionais ou provisórios; comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Essas determinações estão dispostas no art. 22 da Lei Maria da penha, vejamos:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (BRASIL, 2006)

Conforme discorrido no artigo, ele possui orientações claras, que visam a proteção das vítimas. Conforme leciona Hermann (2008, p. 86), as agressões no âmbito familiar tendem a se intensificarem e a violência a piorar com o passar do tempo. E fora justamente por isso que o legislador redigiu normas para que a voz feminina tivesse força.

O intuito é a segurança em pontos que possuem destaque em um ambiente de conflito ocasionado pela violência doméstica. Salienta-se que o mecanismo existe para proteção, logo, ao ser cumprida pela parte ativa da agressão, consequentemente está segura das normas punitivas previstas.

6.3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA (ART. 23 E ART. 24 DA LEI 11.340/06)

Como se sabe, para cada lado, existe uma regra a ser seguida. As medidas protetivas de urgência destinadas ao sujeito passivo, ou seja, a norma destinada à ofendida, também demanda o cumprimento da vítima, uma vez que a lei não é apenas um instrumento em que só uma parte deva cumprir.

As medidas protetivas dispostas nos artigos 23 e 24 da lei, referem-se a respeito de algumas das modalidades que complementam o instrumento de proteção.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006)

As garantias/benefícios estabelecidos na presente lei, possuem características para assegurar às vítimas de violência doméstica a continuidade da vida após a ocorrência, afinal, quando os laços familiares são rompidos pela violência, precisa continuar a vida. Até porque, na maioria dos casos, as vítimas que são deixadas contam com a ajuda de homens, geralmente, estes são os principais provedores da família. Portanto, deve haver garantias para salvar a vítima, de uma dependência de seu agressor. (DIAS, 2019)

6.4 DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A Lei 13.641/18 veio como uma complementação da conhecida Lei Maria da Penha, a mencionada, implantou o art. 24-A, uma *novatio legis* – lei nova mais severa do que a anterior – que tipificou como crime o descumprimento da medida protetiva.

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (BRASIL, 2018)

Sabe-se que durante um tempo, diversas interpretações jurisprudenciais acerca da configuração ou não do crime de desobediência em caso de descumprimento das medidas resultaram em conflito de entendimentos entre Tribunais.

A interpretação jurídica consolidada pelos tribunais tornou-se contrário com a finalidade da Lei Maria da Penha, ou seja, o propósito é ampliar e não restringir as medidas protetivas. Dessa forma, existia uma lacuna na norma em que criminaliza-se especificamente o descumprimento das medidas protetivas já deferidas, ocasionando em prejuízo que possuía a proteção estatal.

O presente entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, estabelece que nos casos envolvendo o descumprimento de medida protetiva de urgência, não deve ser aplicado do crime de desobediência, sendo aplicável apenas quando não houver exigência legal, visto que possui natureza subsidiária.

Na mesma alçada, como Capez e outros doutrinadores, ensinam que:

Para que exista o crime de desobediência é necessário que haja ordem legal emanada de funcionário público competente. Não se cuida aqui de pedido ou solicitação, por exemplo, promotor de justiça que, mediante ofício, solicita documentos. É necessário que haja uma ordem, uma determinação expressa, e que esta seja transmitida diretamente ao destinatário, isto é, àquele que tenha o dever de obedecê-la. Se o destinatário não foi devidamente cientificado, não se poderá falar no delito em tela.” (CAPEZ, 2018, p. 639)

A nova tipificação tem o intuito de uma maior segurança com a vítima, de fazer com que o agressor seja obrigado a cumprir a normativa presente nas medidas. Salienta-se que a própria legislação possui previsão punitiva referente a demanda, bem como leva em consideração o princípio da intervenção mínima do direito penal. Vale destacar, novamente, que às medidas protetivas são encarregadas da proteção das duas partes. Frisa-se que a nova lei veio para somar as normas já estabelecidas.

Dito isso, é importante notar que mesmo que a vítima comunique o descumprimento das medidas de protetivas de urgência, para a efetividade das regras, deve ocorrer a intensificação e investimento em fiscalizações considerando a vulnerabilidade da vítima, como as viaturas de patrulhas, já estabelecidas pelos Órgão de Segurança, para que assim seja devidamente verificado se o agressor não descumpra as medidas. Artigo 24-A é uma inovação e, portanto, sua aplicação é uma reiteração na segurança da ofendida.

7 DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Em análise ao texto da Lei nº 11.340/06, não foram afastadas as preocupações dos legisladores, estes então formularam políticas públicas para implementação para garantir a efetividade da norma. Para poder analisar a eficácia da Lei Maria da Penha, é necessário cumprir as políticas públicas estabelecidas para o seu determinado fim. Em cada um de seus artigos, buscam o enfoque na aplicação das chamadas “medidas protetivas de urgência”, que são projetadas para prevenir e dar assistência a mulheres vítimas da violência doméstica.

Desta forma, os professores Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2015, p. 41), nos ensina que as garantias estabelecidas pela Lei nº 11.340 de 2006, que não possui cunho repressivo, vejamos: “[...] não somente de caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial, criando mecanismos aptos a coibir essa modalidade de agressão”.

Logo, ao afirmar que a lei possui finalidade de prevenir, dar assistência e não somente de reprimir a agressão, estes elencam a importância de se pôr novamente em evidência a narrativa que traz a “Lei Maria da Penha”, em que seu maior objetivo é fazer com que seja um saldo negativo as violências ocorridas no âmbito doméstico.

Ainda, deve-se atentar que além de doutrinas jurídica, foram utilizados como objeto de estudo teses de pesquisadores. Assim, vale citar a tese “A Ineficácia Da Lei Maria Da Penha” de Ricardo Adriano Buzzo, na época então acadêmico, também nos esclarece sua perspectiva avaliativa da lei já mencionada. Buzzo, narra que:

A ineficácia da Lei Maria da Penha foi identificada dentro de dois problemas que afetam diretamente o resultado esperado, ou seja, o medo das vítimas e a falta de meios de cumprimento das determinações da legislação específica (BUZZO, 2011, p. 35).

Ou seja, não basta identificar os possíveis empecilhos que travam a instituição da lei, mas sim aplicar medidas que possam erradicar a violência doméstica. Vale destacar que a cada descoberta e implantação de mecanismos referente a violência contra a mulher, é um avanço para que possamos minimizar os efeitos da conduta.

Teles nos ensina que a violência é questão de saúde pública, além de ser um preceito fundamental presente na Constituição Federal Brasileira, possui reconhecimento internacional dos direitos das mulheres.

[...] as políticas públicas: iniciativas do Estado e da sociedade civil. Tudo isso tratado de maneira prática e objetiva, para que o público leigo possa ser introduzido no tema e possa fazer uma leitura diferenciada, que não a usual, quando o assunto for violência contra as mulheres. (TELES; MELO, 2012, p. 8)

O assunto em questão deve ser introduzido ao público de forma educacional e enérgica – talvez sistêmica, ou seja, sendo de profunda importância o processo de erradicação da violência, ou ao menos minimizá-la, para que assim possa evitando os números alarmantes nas sedes policiais e destacados nos noticiários.

A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso I, narra a igualdade entre homens e mulheres, sendo estes iguais em direitos e obrigações. Assim, devem estes atuarem de forma igualitária, em todos os campos, seja em campo do trabalho, dos estudos ou na área da saúde. Muito se sabe que até os dias de hoje existe uma demanda preponderante em razão da desigualdade.

Desta forma, mesmo considerando as políticas e programas realizados em empresas privadas e públicas, ainda tem muito o que avançar e evoluir. Não obstante, é necessário destacar que estatisticamente ainda é visto um número da desigualdade comparada entre homens e mulheres, o que nos permite dizer não ser algo satisfatório.

Isso tanto em relação aos salários, à inclusão econômico-social e, sobretudo, em relação à sua presença nas estruturas de poder, nas estruturas das organizações. E eu acredito que está na hora de o Brasil encontrar com sua maioria, que são as mulheres. (MORAES, apud AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2014).

Como disposto, não se trata apenas de um campo em que a mulher se encontra fragilizada, e assim ocasionando sua dependência.

[...] a Lei Maria da Penha, além de definir a violência doméstica e impor mecanismos repressores, para a sua implementação integral, teve a cautela de determinar providências a serem adotadas pelos poderes públicos. É indispensável dividir em alguma medida os esforços entre os eixos de combate, assistência e prevenção. A reforçar essa necessidade, a lei traçou diretrizes para a atuação articulada e integrada dos entes públicos - nas esferas federal, estadual e municipal - e organizações não governamentais na implementação de política pública para coibir essa forma de violência e de medidas de assistência e proteção às mulheres, bem como trouxe orientações para a atuação das polícias, do Ministério Público, do Judiciário e das equipes multidisciplinares. Inúmeros dos seus dispositivos revelam esse enfoque e a necessidade de integração entre as instituições (DIAS, 2019, p. 250)

Brostolin (2014, p.17), traz dados através da Secretaria de Políticas para as Mulheres que a dependência financeira com o agressor é algo lastimável, com uma porcentagem de 40,2% mulheres sofrem com a dependência do autor da agressão,

ocorre que mesmo com as garantias disponibilizadas pela lei ainda é algo que deva ser analisado novamente.

A implementação de políticas públicas possui necessidades das vítimas de violência, uma vez que sofreram nos campos como o social, físico e psicológico, além de ser um instrumento para prevenir a ocorrência de novos casos porque o que se busca a idealização de uma sociedade que elimina a violência contra as mulheres. E mais importante, não é apenas implementar os mecanismos de finalidade necessária, mas também a necessidade de se manter tal política.

Destaca-se que o dever do Poder Público a elaboração de políticas públicas, em específico no art. 3º da Lei nº 11.340/06:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput. (BRASIL, 2006)

Portanto, em ocorrência resultante de vítimas de violência doméstica, o Estado deve agir de prontidão, fornecendo meios assistenciais, seja através de equipe multidisciplinares como abrigos que se disponham a assegurar uma vivência digna para a mulher agredida.

Ainda no entendimento de Bucci (2002), a respeito das políticas públicas, a palavra “política” possui um significado específico, refere-se a estratégia, a uma ação coletiva ou planejamento para atender aos requisitos legais, as necessidades da sociedade. Quanto à palavra “pública”, é cabível frisar que, não se destoa muito do conceito de política, também é entendido como “coisa de todos”, ou seja, benfeitorias para a população, a preservação do social.

As políticas públicas em circunstâncias de violência doméstica vêm se concretizando e se inovando a cada dia, sendo um grande exemplo, a aplicação da Lei em mulheres transexuais, mesmo que ainda não exista unanimidade no entendimento, existem precedentes favoráveis para aplicação.

Historicamente, a própria lei é uma inovação, considerando o tempo em vigor, e todo o narrado inicialmente e seu trajeto em Cortes Internacionais e Organizações.

A taxa de mortalidade das mulheres brasileiras é devastadora. Assim, para os casos de feminicídio decaem, é necessário fazer um diagnóstico preciso de mulheres mortas e entender sua cotidianidade, sendo o principal objetivo deste trabalho. A presente política pública refere-se a um procedimento como um “remédio”, em que será mais eficaz, podendo prevenir a morte ou repetição de comportamento.

As inovações trazidas pela lei, é o fato da criação das medidas protetivas de urgência, tutelas de urgência autônomas, concedidas por um juiz, sem depender da existência de inquérito policial ou de processo cível, para garantir a proteção e segurança da vítima contra o seu agressor, demonstra que tem se percorrido um caminho para efetivar o direito.

Além da lei já existente, frisa-se o aperfeiçoamento e avanço que traz a Lei nº 13.827 de 2019, adiciona, a Lei Maria da Penha, dando autonomia a autoridade policial, para a aplicação das medidas protetivas de urgência em determinadas situações, quando a mulher se encontra em situação de violência doméstica e familiar.

O Governo Federal, como forma de facilitar o acesso à justiça e desburocratizar, disponibilizou um aplicativo (ainda presente na fase de testagens), para que mulheres que sofrem violações cometidas online, no site do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ressalta-se que a ideia é disponibilizar em celulares além do site para maior alcance.

Não se deve esquecer dos programas pioneiros, como o Disque 100 e o Disque 180, que continuam funcionando durante a pandemia.

Necessário destacar a grande importância da influência dos movimentos internacionais como a Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto à luta contra a violência de gênero e contra a mulher, e durante a luta de Maria da Penha.

Vejamos, para que ocorra definitiva eficácia junto a lei, é necessário reavaliar, colocar em discussão a aplicabilidade da Lei nº 13.104 de 2015, pois muito se sabe que por mais que exista as normas que determinem a proteção da mulher, ainda se encontra falhas, em que colocam em xeque a efetividade das leis, seja a Lei de Feminicídio, quando a Lei Maria da Penha. “E as causas para tal fato são incontáveis, indo do

orçamento público limitado até a falta de capacitação dos agentes públicos para lidarem com casos do tipo” (FERRAZ, *apud* OLIVEIRA, 2019, p.12).

Portanto, nessas situações, é importante ter uma equipe técnica e especializada, para que medidas assistenciais e preventivas possam ser colocadas em prática. Essa equipe é fundamental em termos de serviço e atendimento. Visando diretamente o objeto de violência, como no campo jurídico (TENORIO, 2018).

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia teve como objetivo analisar e estudar os mecanismos de proteção estabelecidos pela Lei nº 11.340 de 2006, denominada “Lei Maria da Penha”. Em específico o mecanismo de proteção disposto pelo instrumento das “medidas protetivas de urgência”, de acordo com os artigos 22, 23 e 24.

Durante o percurso, foi “diagnosticado” que a relação da agressão entre a ofendida e o autor está ligada ao fato da condição de ser mulher e seu contexto histórico em que, anos após anos, viveu em segundo plano.

Vislumbra-se que a condição do gênero feminino está ligada ao “vulnerável”, aos olhos do autor da agressão, para este, a mulher é vista como submissa, como um objeto que detém propriedade.

Dito isto, foram analisados dados disponibilizados por Órgãos que compõem o poder público, em que serviram para esboçar e construir ideais. Como mencionado, diversas violações “apareceram” nas estatísticas em razão a violência doméstica, dentre elas violências físicas, sexual, psicológica, patrimonial e moral, tendo como destaque a física.

Sabe-se que o principal objetivo da normativa é visar a segurança e proteção da mulher perante uma situação de violação acometida por sua relação afetiva. E considerando os dados analisados no decorrer do trabalho, fora notado que mulheres ainda se encontram desamparadas, não pela falta de legislações, pois o legislador quando elaborou a narrativa da Lei nº 11.340/06 – dentre outras que visam complementar a segurança da mulher – ainda colocou em xeque a situação posterior a aplicabilidade da norma, do deferimento das medidas protetivas de urgência.

Como discorre CUNHA e PINTO (2015, p. 41), “[...] não somente de caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial, criando mecanismos aptos a coibir essa modalidade de agressão. [...]”, o mecanismo predispõe pela integridade da vítima, entretanto em razão ao acompanhamento da ofendida, ainda se faz insuficiente. Uma vez que, quando a mulher volta para “rua”, está sujeita a nova violação.

Os dados (Gráfico 01) também demonstram que em casos que resultaram em morte, a vítima nunca sequer registrou uma ocorrência policial, dito isso, não se deve perpetuar a culpa a vítima, deve-se clamar pelo poder estatal, considerando as

inúmeras barreiras estabelecidas frente a burocracias em trâmites referentes ao deferimento das medidas protetivas.

Salienta-se que como competência estatal, existe a falta de orientação para prevenção, frisa-se que “conhecimento é poder”, logo, a reprodução de informações positivas tendem a ser aproveitadas e utilizadas para prevenir.

Uma das formas de executar a prevenção disposta na legislação, seria a disponibilização de palestras em âmbitos sociais e em comunidades carentes e de difícil acesso, em que tendem a ser vulneráveis à violência doméstica, dentre outros meios. Como mencionado anteriormente, todas as classes sociais estão sujeitas a passar pela ocorrência da violência doméstica.

A prevenção que discorre a Lei, deve ser a primeira questionada, considerando que a falta de informações referente aos direitos de um determinado indivíduo, faz com que este entre em um “ciclo vicioso” do erro, podendo resultar em uma conduta irretratável. Ainda, a normativa “Lei Maria da Penha”, claramente dispõe de políticas para atender a mulher violentada, entretanto, se faz ineficiente, quando não adequada à vítima de forma individual. Se faz ineficiente, quando aplicada “de cima”, sem o olhar clínico.

Outro possível ponto, é a falta de albergues para acolher mulheres violentadas, em que se faz muito presente, considerando que muitas vítimas voltam para seus parceiros após a agressão ou até após o registro policial. Nessa etapa muito se faz necessários os abrigos, para que as vítimas sejam acompanhadas por equipes com profissionais na área do atendimento de mulheres que sofreram violência doméstica.

Acredita-se que, ocasionado pelo fator financeiro, o Estado executa em parte a assistência prometida no Art. 9º da presente Lei, logo, ainda se faz “pobre”, considerando que muitas mulheres ainda voltam a sofrer.

Os setores da prevenção e assistência frente ao combate da violência doméstica, são de extrema importância, entretanto, encontra-se desamparada, a falta de políticas, de abordagens no cotidiano se faz escasso.

O Estado como principal detentor de autonomia para efetivar essas políticas públicas, seja elas por meio de orientação educacional ou outro método, tem se mostrado falho, considerando que dificilmente se vê debates em escolas e eventos a respeito da temática.

De fato, muitos avanços aconteceram durante os 15 anos de vigor da Lei 11.340/06, avanços como as Leis 13.104/2015, a 12.737/2012 e Lei 13.641/18, dentre outras, que, sem dúvida, complementam e corroboram com a luta para erradicar a violência

contra mulher. Porém, muito se sabe que ainda existe um longo percurso para equidade e ecoar a verdadeira funcionalidade das medidas protetivas de urgência.

REFERÊNCIAS

A LEI MARIA DA PENHA: Uma Conquista – Novos Desafios. **Secretaria Nacional Sobre Mulher Trabalhadora da CUT - SNMT**. São Paulo, mar 2007. Acesso em 12 maio 2021.

Balanço da DIV-Deam aponta quase 2.000 homens autores de violência contra a mulher presos em 2020. Polícia Civil. 2021. Disponível em: <<https://pc.es.gov.br/Not%C3%ADcia/balanco-da-div-deam-aponta-quase-2-000-homens-autores-de-violencia-contra-a-mulher-presos-em-2020>> Acesso em: 30 de set de 2021

BALESTERO, Gabriela Soares. GOMES, Renata Nascimento. **VIOLÊNCIA DE GÊNERO**: uma análise crítica da dominação masculina. Revista CEJ, Brasília. 2015. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r34812.pdf>> Acesso em: 28 de out de 2021

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm> Acesso em: 12 maio 2021.

_____. **Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm> Acesso em: 12 set 2021.

_____. **Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm> Acesso em: 12 set 2021.

_____. **Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm> Acesso em: 12 set 2021.

_____. **Superior Tribunal De Justiça (3ª Turma)**. RECURSO ESPECIAL 2014.8.26.0000 SP 2016/0204216-5. Leis 11.340 e 12.737. Brasília. 2018. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>> Acesso em: de 2021.

_____. TJ-DFT. 0724339-49.2019.8.07.0000 – Segredo de Justiça. Relator: Cruz Macedo. DJ 23/01/2020. **JusBrasil**. 2020. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/805324895/7243394920198070000-segredo-de-justica-0724339-4920198070000>> Acesso em 09 de nov de 2021.

BROSTOLIN, J. R. **Lei Maria da Penha**: Comentários à lei nº 11.340/2006 e a política pública para as mulheres. Ex.1. ed. LumenJuris. 2014.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas e direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BUZZO, R. A. **A Ineficácia Da Lei Maria Da Penha**. 2011. 92 p. Tese (Graduação de Direito). Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA. São Paulo. Assis, 2011 Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0711230985.pdf>> Acesso em: 07 mar. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, volume 3: parte especial. 16. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARRARETTO, G. Feminicídio: ES registrou média de 2 mulheres assassinadas por mês em 2020. **A Gazeta**, 2021. Disponível em: <<https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/feminicidio-es-registrou-media-de-2-mulheres-assassinadas-por-mes-em-2020-0121>> Acesso em: 11 maio 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.]

_____, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: LEI MARIA DA PENHA: COMENTADA ARTIGO POR ARTIGO**. 6.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015.

Coordenadoria da Mulher. Definição de Violência contra a Mulher. TJSE. Aracaju/SE. Disponível em: <<https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/definicao-de-violencia-contra-a-mulher>> Acesso em: 12 de nov de 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

FERNANDES, V. D. S.; TAKAKI, D. Z.; PAULA, F. S.; COMPLOIER, M. NÚCLEO DE GÊNERO MPSP. **Raio X do Feminicídio em SP: É possível evitar a morte**. São Paulo, 2018. Disponível em: <<http://sobef.com.br/wp-content/uploads/2018/03/2018-RAIOX-doFEMINICIDIO-pdf.pdf>> Acesso em: 11 maio 2021

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**. Oficna 22. 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>> Acesso em: de 2021.

GARCIA, Fabrício Taufner. **Violência Contra Mulher: denuncie!**. Editora Cidadania, 2017.

Guimarães, M. C. & Pedroza, R. L. S. **Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas**. Brasília/DF. 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/psoc/a/Dr7bvbkMvcYSTwdHDpdYhfn/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 30 de set de 2021

HAJE, Lara. **Relatório da ONU aponta desigualdade entre homens e mulheres no Brasil**. Agência Câmara de Notícias. 2014. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/noticias/438802-relatorio-da-onu-aponta-desigualdade-entre-homens-e-mulheres-no-brasil/>> Acesso em: 03 de nov de 2021

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha, lei com nome de mulher**: violência doméstica e familiar, considerações à Lei no 11.340/2006 comentada artigo por artigo. Campinas: Servanda, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMILIA. **Lei Maria da Penha**: uma década de lutas e conquistas. 2016. Disponível em: Acesso em: 11 de outubro de 2021.

IMP - Instituto Maria da Penha. (s.d.). **Ciclo da Violência**. 2018. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>> Acesso em 12 maio 2021.

MENEGHEL, Nazareth, Stela, Portella, Ana Paula, **Feminicídios**: conceitos, tipos e cenários. Ciência & Saúde Coletiva [en linea] 2017, 22 (Septiembre-Sin mes)

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), **Balanço 2019**, Ligue 180, Central de Atendimento à Mulher, Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/BalanoDisque180v21.pdf>> Acesso em: 04 out de 2021

OLGA, Think; **Meu corpo não é seu**: Desvendando a violência contra a mulher. São Paulo: Companhia das letras, 2014

OLIVEIRA, Beatriz Costa. **FEMINICÍDIO E (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA**. ANÁPOLIS. 2019. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1345/1/Monografia%20-%20Beatriz%20Costa%20Oliveira.pdf>> Acesso em: 29 de agosto de 2021.

OLIVEIRA, Glaucia Fontes de. **Violência de gênero e a lei Maria da Penha**. OABSP. 2010. Disponível em: <<https://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/violencia-de-genero-e-a-lei-maria-da-penha>> Acesso em: 30 de set de 2021.

Organização Mundial da Saúde (OMS). **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra. 2002. Disponível em: <<https://opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude-1.pdf>> Acesso em: 29 de set de 2021.

Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS). **Violência contra as mulheres**. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>> Acesso em: 29 de set de 2021.

Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS). **Devastadoramente generalizada: 1 em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência**. Genebra/Nova York, 9 de março de 2021. Disponível em:

<<https://www.paho.org/pt/noticias/9-3-2021-devastadoramente-generalizada-1-em-cada-3-mulheres-em-todo-mundo-sofre-violencia>> Acesso em: 25 de out de 2021.

PACHÁ, Luci Hage. **Femicídio x Feminicídio**: saiba a diferença. Hage Advogados Associados. 2020. Disponível em:
<<https://www.hageadvogados.com.br/post/femic%C3%Adio-x-femic%C3%Adio-saiba-a-diferen%C3%A7a>> Acesso em: 09 de nov de 2021.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

RAMOS, Rahellen. **O que é violência de gênero e como se manifesta?. Politize!**. 11 de set de 2020. Disponível em:
<<https://www.politize.com.br/violencia-de-genero-2/>> Acesso em: 21 out de 2021

SILVA, Fabrício De Lima. **A (IN)EFICÁCIA DA APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA) EM UM MUNICÍPIO DA REGIÃO DO CARIRI NO CEARÁ**. Juazeiro do Norte. 2019. Disponível em:
<<https://unileao.edu.br/repositoriobibli/tcc/FABR%C3%8DCIO%20DE%20LIMA%20SILVA.pdf>> Acesso em: 20 de out de 2021.